

TC 017.162/2010-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Nacional de Defesa Civil (Sedec), vinculada ao Ministério da Integração Nacional, e município de Caridade/CE

Responsáveis: Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34); Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 03.821.922/0001-58); Construtora R. Alexandre Ltda. (CNPJ 01.834.496/0001-61); Geoplan S/C Ltda. (CNPJ 06.573.992/0001-22) e Pedro Teixeira Cidade (CPF 091.149.393-04)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito do município de Caridade/CE (gestão 2001/2004), em razão de irregularidades na utilização de recursos do Convênio 160/2002, Siafi n. 464166, celebrado entre a União, pelo Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, e o município de Caridade/CE, que teve por objeto a ação de reconstrução e recuperação de danos no distrito de Inhuporanga (Campos Belos) – Peça 1, p. 3 e 17.

HISTÓRICO

2. De acordo com o Plano de Trabalho aprovado, havia previsão de reconstrução de 65 casas Tipo 1, reconstrução de 21 casas Tipo 2, recuperação de 22 habitações, reconstrução das ombreiras da ponte sobre o Rio Bom Sucesso e pavimentação em pedra tosca da Avenida Coronel José Sampaio (Peça 1, p. 7).

3. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Termo de Convênio n. 160/2002 (Peça 1, p. 20), foram previstos R\$ 710.623,52 para a execução do objeto, dos quais R\$ 700.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.623,52 corresponderiam à contrapartida municipal.

4. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2002OB900250, no valor de R\$ 700.000,00, emitida em 25/9/2002 (Peça 1, p. 28) e creditada na conta corrente do convênio em 30/9/2002 (Peça 3, p. 17).

5. O ajuste, incluindo a prorrogação de prazo firmada no Primeiro Termo Aditivo (Peça 1, p. 35-36), vigeu no período de 17/9/2002 a 18/11/2003, sendo o prazo final para apresentação da prestação de contas 17/1/2004, conforme informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) - Peça 2, p. 40.

6. A Ouvidoria do Tribunal de Contas da União (TCU) emitiu, em 7/1/2005, a Informação n. 1380/2005, sobre indícios de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Caridade/CE na utilização de recursos repassados mediante convênios, incluindo o objeto desta

TCE (Convênio 160/2002), quais sejam (Peça 1, p. 45 e 49; peça 2, p. 3):

a) pontos comerciais e casas com a reconstrução parcial, faltando em muitas delas reconstruir os banheiros;

b) algumas casas não foram construídas; e

c) foi construído somente parte da frente das casas, sem reboco, sem pintura e com material de péssima qualidade.

7. Diante das informações recebidas pela Ouvidoria do TCU, foi instaurada a Representação n. 002.445/2005-4 (Peça 2, p. 18 e 25-26), julgada por meio do Acórdão 950/2008-TCU-Segunda Câmara, que conheceu da representação, considerou-a procedente e fez determinações, entre elas, à Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional, para que ultimasse o exame dos convênios 160/2002 (464166) e 767/2002 (482546), instaurando, se fosse o caso, as competentes Tomadas de Contas Especiais, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 8.443/1992.

8. Em 20/1/2004, a Coordenação-Geral de Convênios da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional encaminhou expediente ao Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, então Prefeito do município de Caridade/CE, solicitando a apresentação da prestação de contas final do Convênio 160/2002 (Peça 1, p. 39-42).

9. A referida Coordenação-Geral de Convênios encaminhou, em 11/4/2005, novo Ofício ao Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, solicitando novamente a prestação de contas do Convênio ora em análise (Peça 2, p. 27-29). Na mesma data foi enviado expediente com similar teor ao Sr. Arcelino Tavares Filho, Prefeito sucessor (Peça 2, p. 32-35).

10. Posteriormente, em 16/8/2005, foram enviados novamente ofícios aos Senhores Francisco Júnior Lopes Tavares e Arcelino Tavares Filho (Peça 2, p. 43-50), solicitando o encaminhamento da prestação de contas final do Convênio 160/2002.

11. A aludida prestação de contas foi enviada ao Coordenador-Geral de Convênios do Ministério da Integração Nacional, em 23/9/2005, pelo Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, ex-Prefeito do município de Caridade/CE (Peça 3, p. 6).

12. Por meio do Despacho n. 1423/CGCONV/DGI/SE/MI, de 2/12/2005, a Coordenação-Geral de Convênios encaminhou à Secretaria Nacional de Defesa Civil (Sedec/MI) o processo de prestação de contas final do Convênio 160/2002 para apreciação e emissão de parecer (Peça 5, p. 15-16).

13. A Procuradoria da República no Estado do Ceará encaminhou o Ofício n. 4970/2005/PRDC/GAB/MT, de 14/11/2005, ao Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional (Peça 5, p. 13-14), reiterado pelo Ofício n. 276/2006/PRDC/GAB/MT, de 27/1/2006 (Peça 5, p. 18-19), solicitando informações detalhadas sobre o Convênio 160/2002, tendo em vista as denúncias recebidas pelo Ministério Público Federal, informando que a obra estava inacabada, que os pontos comerciais e as casas tiveram reconstrução parcial, faltando em muitas delas reconstruir os banheiros, e que algumas casas não foram construídas.

14. O Coordenador-Geral de Convênios-Substituto, por meio do Despacho n. 145/2006/CGCONV/DGI/SE/MI, de 6/3/2006, encaminhou os expedientes oriundos da Procuradoria da República no Estado do Ceará à Sedec/MI, para que fossem anexados ao processo atinente à prestação de contas do Convênio 160/2002 (Peça 5, p. 20).

15. Em 8/3/2006, a Sedec/MI encaminhou expediente à Caixa Econômica Federal, solicitando a realização de inspeção e emissão de Relatório de Avaliação Final (RAF/MI), referentes às obras objeto do Convênio 160/2002 (Peça 5, p. 21).

16. A Caixa Econômica Federal enviou à Sedec/MI o RAF do Convênio 160/2002 em 2/5/2006, contendo as seguintes informações (Peça 5, p. 22-31): o número de unidades construídas

é bem inferior ao do projeto; a relação de beneficiários não confere com os ocupantes das unidades; a vistoria foi efetuada diretamente no local, tendo como referência plantas e projetos anexos ao processo e mediante contato direto com a comunidade. Foi registrado ainda que, em virtude da obra ser pulverizada e por se tratar de reforma e recuperação de unidades, “se torna impossível uma comprovação real dos percentuais físicos executados” (Peça 5, p. 24-25).

17. Apesar dessa última informação, os responsáveis da Caixa Econômica Federal assinaram o RAF/MI afirmando que houve um percentual físico executado de 66,47%, no valor de R\$ 472.379,51 (Peça 5, p. 23):

Descrição da Meta (Plano de Trabalho)	Valor (R\$)	% Físico verificado	Correspondente em R\$
Reconstrução de Casas Tipo 1 (65 unidades) e Tipo 2 (21 unidades)	536.239,33	59,35	318.258,04
Recuperação de casa	26.463,00	23,43	6.200,28
Reconstrução das ombreiras da Ponte sobre o Rio Bom Sucesso e pavimentação em pedra tosca da Avenida Coronel José Sampaio	147.921,19	100	147.921,19
TOTAIS	710.623,52	66,47	472.379,51

Fonte: Relatório de Avaliação Final (RAF/MI), de 5/4/2006 (Peça 5, p. 23).

18. Em decorrência das constatações do RAF/MI, foi emitido o Parecer n. 009/2006-MAM, aprovado pelo Secretário de Defesa Civil/MI em 19/5/2006, sugerindo a aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 160/2002, quanto à execução física (66,47%), devendo a Prefeitura Municipal de Caridade/CE devolver aos cofres da União, devidamente corrigidos, 33,53% (R\$ 236.244,01), referente à obras/serviços não realizados (Peça 5, p. 32).

19. A Delegada da Polícia Federal, Sra. Laurélia Cavalcante Monterio, encaminhou expediente ao Secretário Executivo do Ministério da Integração Nacional, solicitando informações quanto à prestação de contas do Convênio 160/2002, objetivando a instrução do IPL n. 483/2006-SR/DPF/CE, que apura possíveis irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito do município de Caridade/CE, Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (Peça 5, p. 33).

20. As informações do RAF/MI (parágrafos 16 e 17 desta instrução) foram encaminhadas pelo Ministério da Integração Nacional à Polícia Federal, em 9/6/2006 (Peça 5, p. 36), e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, em 25/8/2006 (Peça 6, p. 7).

21. O Sr. Arcelino Tavares Filho, prefeito sucessor do município de Caridade/CE, encaminhou expediente datado de 1/6/2006 (Peça 5, p. 37-38) ao Coordenador-Geral de Convênios do Ministério da Integração Nacional, solicitando a suspensão da inadimplência do referido município, a inscrição do nome do ex-gestor municipal (Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares) na conta “Diversos Responsáveis” e a instauração de Tomada de Contas Especial, devido às irregularidades verificadas na execução do Convênio 160/2002.

22. Tendo em vista a execução parcial do Convênio 160/2002, a Coordenação-Geral de Convênios/MI encaminhou, em 14/6/2006, ofícios aos Senhores Arcelino Tavares Filho e Francisco Júnior Lopes Tavares, solicitando o recolhimento do valor glosado (33,53% do valor do Convênio) ou a apresentação de justificativas no prazo de vinte dias (Peça 5, p. 39-40 e 44-45).

23. A Prefeitura de Caridade/CE impetrou o Processo n. 2006.34.00.018703-0 (Mandado de Segurança com pedido de liminar) contra ato do Coordenador-Geral de Convênios do Ministério da Integração Nacional, objetivando a suspensão imediata da sua inscrição no Siafi e no Cadin, tendo em vista que as irregularidades apontadas na execução de convênios tinham ocorrido na gestão do prefeito anterior (Peça 5, p. 50-52; peça 6 p. 1-2).
24. A referida liminar foi concedida pela Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em 21/6/2006 (Peça 6, p. 1-2) e a Coordenação-Geral de Convênios adotou as providências necessárias para suspender o registro de inadimplência no Siafi referente ao Convênio 160/2002 (Peça 6, p. 3-6).
25. Em 19/12/2006, a Controladoria-Geral da União (CGU) solicitou informações quanto às providências adotadas pelo Ministério da Integração Nacional a respeito das denúncias recebidas por aquele órgão de Controle Interno, relativas a diversos Convênios, entre eles o 160/2002, em análise nestes autos (Peça 6, p. 15-18).
26. O Departamento de Gestão Interna respondeu à CGU informando que as obras do Convênio 160/2002 foram inspecionadas por técnicos da Caixa Econômica Federal, em 5/4/2006, cujo Relatório de Avaliação Final (RAF/MI), ratificado pelo Parecer Técnico n. 9/2006-MAM, de 19/5/2006, da Sedec/MI, concluiu que a execução da obra foi de 66,47%. O ex-Prefeito e o sucessor foram notificados, mas não se pronunciaram no prazo estipulado. O município foi inscrito no cadastro de inadimplência do Siafi e posteriormente retirado em razão de determinação judicial. Além disso, o processo se encontrava na Coordenação-Geral de Convênios para análise financeira da prestação de contas final (Peça 6, p. 20).
27. Na Informação Financeira n. 28, da Coordenação-Geral de Convênios/MI, datada de 25/1/2007, foram registradas as seguintes informações sobre a Prestação de Contas Final do Convênio 160/2002 (Peça 6, p. 22-26):
- a) embora conste da Relação de Pagamentos, do Relatório de Execução Físico-Financeira e da Relação de Bens apresentados na Prestação de Contas que foram utilizados para executar o Convênio 160/2002 a quantia de R\$ 703.992,80, os dados do extrato bancário demonstravam a ocorrência de débitos no montante de R\$ 806.625,04, pagamentos de despesas bancárias no valor de R\$ 13,00 e um saldo bancário de R\$ 3.633,91 (Peça 6, p. 23);
 - b) apesar de a Conveniente ter afirmado que recolheu R\$ 7.204,47 (R\$ 6.630,72 referente à contrapartida não utilizada e R\$ 573,75 de rendimentos da aplicação financeira) ao Tesouro Nacional, não consta dos autos o comprovante do referido recolhimento (Peça 6, p. 24); e
 - c) considerando a glosa de 33,53%, a Conveniente deverá recolher R\$ 239.274,17 de recursos da União, mais R\$ 573,75 dos rendimentos financeiros, caso não tenha havido o recolhimento (Peça 6, p. 25).
28. Os senhores Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito municipal de Caridade/CE, e Arcelino Tavares Filho, Prefeito do município de Caridade/CE, foram notificados em razão das considerações mencionadas no parágrafo anterior (Peça 6, p. 27-36).
29. Por meio do Agravo de Instrumento n. 2006.01.00.024556-6/DF, em relação ao Mandado de Segurança Individual n. 2006.34.00.018703-0 (parágrafos 23 e 24 desta instrução), a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida decidiu, em 14/7/2006, deferir parcialmente o pedido de efeito suspensivo requerido para manter a inscrição do município de Caridade/CE no Siafi e obstar o repasse de verbas públicas que não sejam destinadas à saúde, educação ou assistência social (Peça 6, p. 40-41). Em 22/3/2007, a referida Desembargadora decidiu dar provimento parcial ao agravo, para manter a Inscrição do município no Siafi/Cadin (Peça 7, p. 1-3).
30. Em razão da aludida decisão, foi reativada a inscrição do município de Caridade/CE em inadimplência efetiva no Siafi (Peça 6, p. 42-47).

31. Na Informação Financeira n. 335, de 15/5/2007, elaborada pela Coordenação de Avaliação de Prestações de Contas/MI, foram registradas as seguintes informações (Peça 7, p. 4-8):

a) o documento visava analisar a complementação de documentos e comunicar ao Conveniente o resultado da nova inspeção técnica, além de solicitar justificativas sobre pendências apontadas na comprovação de despesas (Peça 7, p. 4);

b) confrontando os extratos bancários com a Relação de Pagamentos, verificou-se que, dos recursos federais transferidos (R\$ 700.000,00), foram sacados e gastos R\$ 696.538,04, permanecendo um saldo a devolver de R\$ 3.461,96 (Peça 7, p. 5);

c) da contrapartida (R\$ 10.623,52), R\$ 3.992,78 constam da Relação de Pagamentos, mas não foram identificados os efetivos pagamentos; e não foi localizada a devolução ao Tesouro Nacional em relação aos R\$ 6.630,72 (Peça 7, p. 5);

d) o conveniente não aplicou os recursos federais disponíveis no mercado financeiro, no período de 30/9/2002 a 29/9/2003; somente o saldo de R\$ 3.400,00 foi realmente aplicado, em 30/9/2003, gerando R\$ 171,95 de rendimentos financeiros (Peça 7, p. 5);

e) foram realizadas transferências da conta corrente do Convênio, no valor de R\$ 110.100,00, sem identificar o destino (Peça 7, p. 6);

f) verificou-se o pagamento de tarifa bancária, no valor de R\$ 13,00, vedada pela legislação (Peça 7, p. 6);

g) os pagamentos efetuados pelo Caixa da Prefeitura e informados na Relação de Pagamentos a título de Contrapartida não ofereceram consistência para análise, já que foram referenciados apenas nas notas fiscais (Peça 7, p. 6); e

h) considerando que a parcela da obra não aprovada totalizou R\$ 236.244,01 e que a parcela de recursos federais do total do Convênio representou 98,50% ($700.000,00/710.623,52 = 0,985050$), o valor da glosa a ser devolvida ao Tesouro Nacional seria de R\$ 232.712,16 ($R\$ 236.244,01 \times 0,985050$) – Peça 7, p. 6-8).

32. Os senhores Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito de Caridade/CE, e Arcelino Tavares Filho, Prefeito do município de Caridade/CE, foram novamente notificados, em 14/5/2007, agora em decorrência das considerações mencionadas no parágrafo anterior (Peça 7, p. 9-18).

33. Em 2/5/2007, a Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal concedeu segurança, para determinar a suspensão do registro de inadimplência no Siafi do município de Caridade/CE, em relação a três convênios, entre eles o 160/2002 (Peça 7, p. 23), o que foi atendido pelo Ministério da Integração Nacional (Peça 7, p. 24).

34. A Coordenação de Diligências e Tomadas de Contas Especiais/MI emitiu o Parecer Financeiro n. 603, de 20/11/2007, onde foram registradas as seguintes informações (Peça 8, p. 4-7):

a) o Conveniente foi notificado a devolver o valor de R\$ 246.969,59, composto da seguinte forma: R\$ 232.712,16 (recursos federais glosados pela área técnica), R\$ 10.623,52 (contrapartida municipal não comprovada), R\$ 171,95 (saldo dos rendimentos financeiros não devolvidos) e R\$ 3.461,96 (saldo de recursos federais não comprovados) – Peça 8, p. 5; e

b) considerando que nenhuma medida foi tomada por parte do Conveniente no sentido de regularizar as pendências apontadas, bem como não foram recolhidos os valores glosados, foi aprovada parcialmente a Prestação de Contas Final do Convênio 160/2002, no valor de R\$ 453.202,36 e autorizada a instauração de TCE, no valor de R\$ 246.969,59, tendo como responsável o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito de Caridade/CE (Peça 8, p. 6-7).

35. As informações registradas nos parágrafos anteriores foram consolidadas no Relatório de Tomada de Contas Especial n. 068/2007, concluindo pela responsabilização do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito municipal de Caridade/CE, ante a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do Convênio 160/2002, decorrente da aprovação parcial da

Prestação de Contas Final do referido ajuste. Foi atribuído ao responsável débito no valor original de R\$ 246.969,59, devendo ser atualizado a partir de 30/9/2002 (Peça 8, p. 13-18).

36. A Controladoria-Geral da União analisou a referida TCE por meio do Relatório de Auditoria n. 216380, de 17/5/2010, ratificando as informações coletadas pelo Tomador de Contas, exceto em relação ao valor do débito, conforme registros a seguir (Peça 8, p. 23-25):

5.1 Ressaltamos que o tomador de contas, equivocadamente, imputou ao responsável o valor original de R\$ 246.969,59, considerando nele, dentre outros, o valor total da contrapartida de R\$ 10.623,52, o que poderia resultar em enriquecimento sem causa da União. A nosso ver, o correto é considerar, em relação à contrapartida, apenas a parcela de R\$ 3.531,85, referente à parte proporcional da Conveniente, o que resultará no valor de R\$ 239.877,92. (Peça 8, p. 24)

37. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das presentes contas e o processo de TCE foi encaminhado a este Tribunal (Peça 8, p. 26-34).

38. Na instrução inicial, datada de 25/2/2011, os fatos originários desta TCE foram analisados e foi firmada conclusão no sentido de acompanhar o entendimento da CGU, de que a devolução da contrapartida integral poderia resultar em enriquecimento sem causa da União, pois a devolução proporcional está disciplinada no art. 7º da Instrução Normativa STN n. 1/1997, com a redação dada pela Instrução Normativa STN n. 2/2002, e nesses casos o tribunal tem entendido que, na hipótese de execução parcial do objeto, é da municipalidade a obrigação de devolução da contrapartida remanescente. Entretanto, por entender que não restava provada nos autos que a municipalidade tenha se beneficiado desses recursos, além da baixa materialidade da parcela, não se justificaria a citação do município (Peça 9, p. 5-6).

39. Na referida instrução ainda foram registradas as seguintes considerações sobre responsabilização:

a) além do ex-Prefeito, seria pertinente incluir na relação o engenheiro responsável pelas obras e as empresas contratadas (Peça 9, p. 6);

b) a inclusão no rol de responsáveis do Sr. Pedro Teixeira Cidade, então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, decorre do fato dele ter assinado os Termos de Aceitação das Obras (Peça 3, p. 12-14), atinentes ao Convênio 160/2002, executadas pelas empresas Geoplan S/C Ltda. (valor R\$ 146.441,90), Construtora R. Alexandre Ltda. (valor R\$ 523.482,80) e Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. (valor R\$ 26.068,10) contudo, em verificação *in loco* realizada por técnicos Caixa Econômica Federal no Ceará, ficou constatado que o Convênio foi executado em desacordo com o Plano de Trabalho e as metas executadas não alcançaram os benefícios esperados, concluindo que apenas 66,47% dos serviços foram aprovados (Peça 9, p. 6);

c) conforme o Relatório da Caixa Econômica Federal, as obras executadas pela empresa Geoplan S/C Ltda. tiveram 100% dos serviços realizados, portanto, a referida empresa não deveria ser incluída como responsável no processo (Peça 9, p. 6); e

d) as Construtoras Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. e R. Alexandre Ltda. deveriam ser incluídas na relação processual, como responsáveis, por terem executado apenas 23,43% e 59,35%, respectivamente, dos serviços contratados, de acordo com as informações da verificação *in loco* realizada por técnicos Caixa Econômica Federal no Ceará (Peça 9, p. 6).

40. Diante das considerações anteriores, foi proposta a citação dos responsáveis, conforme resumo abaixo:

a) citação do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, pelo débito no valor original de R\$ 3.633,91, em razão da não devolução da parcela correspondente a proporção prevista para a contrapartida municipal, bem como do saldo remanescente de recursos federais existente na conta específica do convênio e saldo de aplicação no mercado financeiro (Peça 9, p. 7);

b) citação solidária do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, da Construtora Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. e do Sr. Pedro Teixeira Cidade, então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, em razão da constatação de que o Convênio foi executado em desacordo com o Plano de Trabalho e as metas executadas não alcançaram os benefícios esperados, concluindo que apenas 23,43% dos serviços realizados por aquela empresa foram aprovados, pelo débito no valor original de R\$ 19.960,34 (Peça 9, p. 7-9); e

c) citação solidária do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, da Construtora R. Alexandre Ltda. e do Sr. Pedro Teixeira Cidade, então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, em razão da constatação de que o Convênio foi executado em desacordo com o Plano de Trabalho e as metas executadas não alcançaram os benefícios esperados, concluindo que apenas 59,35% dos serviços realizados por aquela empresa foram aprovados, pelo débito no valor original de R\$ 215.142,80 (Peça 9, p. 9-10).

41. No Pronunciamento da Unidade, datado de 8/9/2011, foi registrado que a atribuição da responsabilidade mencionada na instrução inicial se pautou nos percentuais de execução mencionados pelos técnicos do Ministério da Integração Nacional. Contudo, verificou-se nos autos que há divergência na documentação apresentada na prestação de contas, já que as notas fiscais e os recibos de pagamento apresentados pelas empresas contratadas não conferem totalmente com a movimentação bancária da conta corrente do Convênio 160/2002. Além disso, foi constatada a ocorrência de transações a débito e a crédito na conta corrente estranhas à execução do Convênio 160/2002 (Peça 9, p. 12-13).

42. Em razão do exposto, foi proposta a realização de diligência à Superintendência do Banco do Brasil no Ceará, para que apresentasse cópia dos extratos bancários e dos cheques (frente e verso) emitidos da agência 1035-9, conta corrente 9.564-8, de titularidade da Prefeitura Municipal de Caridade/CE, a partir de 18/9/2002, relacionados ao Convênio 160/2002, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Integração Nacional, e o município de Caridade/CE, informando os signatários e beneficiários de cada cheque, bem como a relação dos beneficiários das transferências eletrônicas efetivadas e as origens das transferências recebidas (Peça 9, p. 13).

43. Houve pronunciamento da unidade de acordo com a referida proposta e a diligência foi encaminhada em 9/9/2011 (Peça 9, p. 15-17).

EXAME TÉCNICO

44. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1467/2011-TCU/SECEX-CE (Peça 9, p. 17), datado de 9/9/2011, o Banco do Brasil apresentou a documentação da Peça 9, p. 18-73, que será analisada a seguir, juntamente com as considerações sobre a execução do Convênio 160/2002, baseando-se nos fatos já constantes dos autos.

45. Consta do Relatório de Execução Físico-Financeira (Peça 3, p. 7), assinado pelo Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares e pelo Sr. Pedro Teixeira Cidade, então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, que, para a execução do objeto do Convênio 160/2002, foi despendida a quantia de R\$ 703.992,80, sendo R\$ 700.000,00 do concedente e R\$ 3.992,80 do executor.

46. De acordo com a Planilha de Execução da Receita e da Despesa, também assinada pelos gestores registrados no parágrafo anterior, foram auferidos rendimentos no montante de R\$ 573,75 e haveria um saldo recolhido ou a recolher no valor de R\$ 7.204,47 (Peça 3, p. 8).

47. Segundo as informações da Relação de Pagamentos da Peça 3, p. 9, para a execução do Convênio 160/2002 foram efetuados débitos em favor dos seguintes credores: Geoplan S/C Ltda. (CNPJ 06.573.992/0001-22), no valor de R\$ 146.441,90; Construtora R. Alexandre Ltda. (CNPJ 01.834.496/0001-61), no valor de R\$ 531.482,78; e Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 03.821.922/0001-58), no valor de R\$ 26.068,10.

48. O Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito do município de Caridade/CE, e o Sr. Pedro Teixeira Cidade, então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, assinaram, em 1/7/2003, Termos de Aceitação das Obras, atinentes ao Convênio 160/2002, executadas pelas empresas Geoplan S/C Ltda. (R\$ 146.441,90), Construtora R. Alexandre Ltda. (R\$ 523.482,80) e Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. (R\$ 26.068,10). Nos referidos documentos foi atestado que as obras e serviços estavam inteiramente concluídos e haviam sido executados de perfeito acordo com os projetos, especificações e demais elementos contratados e autorizados, estando atendendo plenamente a comunidade (Peça 3, p. 12-14).

49. Foi registrado no Relatório de Cumprimento do Objeto, datado de 30/3/2004, assinado pelos Senhores Francisco Júnior Lopes Tavares e Pedro Teixeira Cidade, que, do valor previsto para contrapartida (R\$ 10.623,52), teria sido usado apenas R\$ 3.992,80. A quantia restante (R\$ 6.630,72), mais os rendimentos da aplicação financeira (R\$ 573,75), teriam sido devolvidos ao Ministério da Integração Nacional. Além disso, foi informado que os recursos do Convênio 160/2002 foram devidamente utilizados para implementação do seu objeto, tendo sido este fielmente cumprido (Peça 3, p. 15).

50. O município de Caridade/CE celebrou, em 1/10/2002, com a Construtora R. Alexandre Ltda. (CNPJ 01.834.496/0001-61), o Contrato de Empreitada por Preço Global acostado à Peça 3, p. 31-33, no valor de R\$ 531.142,80, para a execução dos serviços de reconstrução de 65 casas Tipo 1 e 21 casas Tipo 2, no Distrito de Inhuporanga, parte do objeto do Convênio 160/2002.

51. Em 3/10/2002 também foi celebrado Contrato de Empreitada por Preço Global com a Construtora Sol Nascente e Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 03.821.922/0001-58), no valor de R\$ 26.068,10, para a recuperação de 22 habitações no Distrito de Inhuporanga, parte do objeto do Convênio 160/2002 (Peça 3, p. 46-48).

52. Ainda foi celebrado Contrato de Empreitada por Preço Global com a empresa Geoplan S/C Ltda. (CNPJ 06.573.992/0001-22), em 3/10/2002, no valor de R\$ 146.441,90, para a execução dos serviços de reconstrução das ombreiras da Ponte sobre o Rio Bom Sucesso e pavimentação em pedra tosca da Avenida Coronel José Sampaio, no Distrito de Inhuporanga, parte do objeto do Convênio 160/2002 (Peça 4, p. 2-4).

53. Abaixo serão registrados os lançamentos efetuados na conta corrente do Convênio 160/2002 (9.564-8), de acordo com os extratos bancários e informações prestadas pelo Banco do Brasil (Peça 3, p. 17-30; peça 9, p. 19-73):

Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)	d/c	Origem/Destino
30/9/2002	Ordem Bancária	0	700.000,00	C	Receb. Recursos Federais
2/10/2002	Cheque	850001	70.000,00	D	Geoplan S/C Ltda. (saque)
11/10/2002	Cheque	850002	20.000,00	D	PM Caridade (saque)
30/10/2002	Cheque	850003	75.269,00	D	Geoplan S/C Ltda. (saque)
18/11/2002	Cheque	850004	50.000,00	D	Construtora R. Alexandre
5/12/2002	Cheque	850005	179.621,12	D	Construtora R. Alexandre
17/12/2002	Cheque	850006	12.777,00	D	Indisponível (B. Est. Ceará)
18/12/2002	Cheque	850007	67.357,92	D	Construtora R. Alexandre
2/1/2003	Extrato	30102	1,00	D	Tarifa Bancária
16/1/2003	Transferência	9963	9.000,00	D	Envio c/c 10700-x (P Mun)
20/1/2003	Cheque	850009	80.000,00	D	Construtora R. Alexandre



21/1/2003	Transferência	10005	9.000,00	C	Recebido c/c 2886-x -P Mun
31/1/2003	Cheque	850010	83.500,00	D	Geoplan S/C Ltda.
3/2/2003	Extrato	30203	1,00	D	Tarifa Bancária
12/2/2003	Transferência	10222	83.500,00	C	Recebido c/c 9742-x - PMC
12/2/2003	Transferência	10221	56.000,00	D	Envio c/c 9742-x - PMC
27/2/2003	Transferência	100367	60.500,00	D	Construtora R. Alexandre
5/3/2003	Extrato	30305	1,00	D	Tarifa Bancária
1/4/2003	Extrato	30401	1,00	D	Tarifa Bancária
17/4/2003	Transferência	10837	5.000,00	D	Envio c/c 10700-x - P Mun
29/4/2003	Transferência	10927	2.000,00	D	Envio c/c 10700-x - P Mun
2/5/2003	Transferência	10989	10.600,00	D	Envio c/c 10700-x - P Mun
2/5/2003	Extrato	30502	1,00	D	Tarifa Bancária
5/5/2003	Transferência	10990	10.600,00	C	Recebido c/c 10700-x-PMun
9/5/2003	Transferência	110449	7.000,00	C	Recebido c/c 2886-x-P Mun
2/6/2003	Extrato	30602	1,00	D	Tarifa Bancária
1/7/2003	Extrato	30701	1,00	D	Tarifa Bancária
15/7/2003	Transferência	11767	15.000,00	D	Envio c/c 10700-x - P Mun
1/8/2003	Extrato	2776848	1,00	D	Tarifa Bancária
19/9/2003	CH. COMPE	850013	10.000,00	D	Indisponível (CEF)
19/9/2003	TAR. AD. CHQ	15471	7,00	D	Tarifa Bancária
30/9/2003	BB FIX	1200011	3.400,00	D	Aplicação Financeira
30/6/2004	Transferência	15298	2.500,00	D	Envio c/c 10700-x - P Mun
30/6/2004	Fundo FIX	11	2.440,04	C	Resgate da aplicação
2/7/2004	Transferência	15340	1.200,00	D	Envio c/c 8208-2 - P Mun
2/7/2004	Fundo FIX	11	1.200,00	C	Resgate da aplicação
19/10/2007	CÓPIA DOC	1035	6,00	D	Tarifa Bancária
19/10/2007	CÓPIA DOC	1035	6,00	D	Tarifa Bancária
19/10/2007	CÓPIA DOC	1035	6,00	D	Tarifa Bancária
19/10/2007	Fundo FIX	11	18,00	C	Resgate da aplicação
28/6/2010	Tarifa SER	821790401759888	2,48	D	Tarifa Bancária
28/6/2010	Fundo FIX	11	2,48	C	Resgate da aplicação

54. Na planilha a seguir será estabelecida a relação entre as Notas de Empenho emitidas pela Prefeitura Municipal de Caridade/CE, as Notas Fiscais e os recibos emitidos pelas empresas contratadas e os respectivos pagamentos, de acordo com os dados informados pelo Banco do Brasil:

Nota de	Nota	Data da NF	Valor da	Recibo	NR.	Data
---------	------	------------	----------	--------	-----	------



Empenho	Fiscal		NF		Cheque	Cheque
1001105, de 1/10/2002, no valor de R\$ 146.441,90, credor Geoplan S/C Ltda. Peça 4, p. 7.	108 Peça 4, p. 9-10	2/10/2002	70.000,00	70.000,00, em 2/10/2002, e 1.172,90, em 30/10/2003 (Peça 4, p. 10-13)	850001 Peça 9, p. 19	2/10/2002
	133 Peça 4, p. 19	30/10/2002	76.441,90	75.269,00, em 30/10/2002 Peça 4, p. 20	850003 Peça 9, p. 19	30/10/2002
1001106, de 1/10/2002, no valor de R\$ 249.621,12, credor Construtora R. Alexandre Ltda. Peça 4, p. 14	094 Peça 4, p. 16	11/10/2002	20.000,00	20.000,00, em 11/10/2002 Peça 4, p. 17	Houve um saque nesse valor, em 11/10/2002, feito pela PM Caridade (Peça 9, p. 60)	
	097 Peça 4, p. 23	11/11/2002	229.621,12	50.000,00, em 14/11/2002 Peça 4, p. 24	850004 Peça 9, p. 19 e 60	18/11/2002
				179.621,12, em 5/12/2002 Peça 4, p. 27	850005 Peça 9, p. 19 e 60	5/12/2002
1101080, de 1/11/2002, no valor de R\$ 67.357,92, credor Construtora R. Alexandre Ltda. Peça 4, p. 35	102 Peça 4, p. 36	18/12/2002	67.357,92	67.357,92, de 18/12/2002 Peça 4, p. 37	850007 Peça 9, p. 19 e 60	18/12/2002
0102170, de 2/1/2003, no valor de R\$ 80.000,00, Credor Construtora R. Alexandre Ltda. Peça 4, p. 38	104 Peça 4, p. 39	19/1/2003	80.000,00	80.000,00, de 20/1/2003 Peça 4, p. 40	850009 Peça 9, p. 19 e 60	20/1/2003
1202076, de 2/12/2002, no valor de R\$ 56.000,00, credor Construtora R.	103 Peça 4, p. 42	30/12/2002	56.000,00	56.000,00, de 12/2/2003 Peça 4, p. 43	Houve uma transferência nesse valor para a conta corrente 9742-x (P M CARIDADE D) em 12/2/2003 (Peça 9, p.	

Alexandre Ltda. Peça 4, p. 41					64).	
0106019, de 6/1/2003, no valor de R\$ 60.500,00 Credor Construtora R. Alexandre Ltda. Peça 4, p. 44	109 Peça 4, p. 45	25/2/2003	60.500,00	60.500,00, de 27/2/2003 Peça 4, p. 46	Transfe rência 100367 Peça 9, p. 19 e 65	27/2/2003
0701175, de 1/7/2003, no valor de R\$ 18.003,76, credor Construtora R. Alexandre Ltda. Peça 4, p. 47	132 Peça 4, p. 49	1/7/2003	18.003,76	15.000,00, de 15/7/2003 Peça 5, p. 3	Houve uma transferência nesse valor para a conta corrente 10700-x (PREFEITURA MUN) em 15/7/2003 (Peça 9, p. 71).	
				3.003,76, de 30/10/2003 Peça 5, p. 6	-	
1001107, de 1/10/2002, no valor de R\$ 26.068,10, credor Sol e Nascente Serviços e Construções Ltda. Peça 4, p. 28	0124 Peça 4, p. 30	20/11/2002	12.777,00	12.777,00, em 17/12/2002 Peça 4, p. 31	Indisponível – crédito para o Banco do Estado do Ceará. Peça 9, p. 60.	
	0138 Peça 4, p. 33	22/7/2003	13.291,10	3.291,10, em 30/10/2002 Peça 4, p. 34	-	
				10.000,00, de 17/9/2003 Peça 5, p. 10	Indisponível – crédito para a Caixa Econômica Federal. Peça 9, p. 60.	

55. A análise das informações presentes nas tabelas acima permitiram as seguintes constatações:

a) foi efetuado o pagamento de despesas bancárias no valor de R\$ 35,48, assim distribuído: R 8,00 (um débito de R\$ 1,00 nas seguintes datas: 2/1/2003, 3/2/2003, 5/3/2003, 1/4/2003, 2/5/2003, 2/6/2003, 1/7/2003 e 1/8/2003), R\$ 7,00 (um débito em 19/9/2003), R\$ 18,00 (três débitos de R\$ 6,00 cada, em 19/10/2007) e R\$ 2,48 (um débito em 28/6/2010);

b) apesar de a empresa Geoplan S/C Ltda. ter assinado recibos atestando o recebimento de R\$ 146.441,90, referente às notas fiscais n. 108 e 133, as informações do Banco do Brasil demonstram que a empresa recebeu R\$ 70.000,00, em 2/10/2002, R\$ 75.269,00, em 30/10/2002, e R\$ 83.500,00, em 31/1/2003, totalizando R\$ 228.769,00;

c) a Construtora R. Alexandre assinou recibos atestando o recebimento de R\$ 531.482,80, referente às notas fiscais 094, 097, 102, 103, 104, 109 e 132, contudo, as informações bancárias demonstram que a empresa recebeu a quantia de R\$ 437.479,04;

d) a empresa Sol Nascente e Serviços e Construções Ltda. assinou recibos atestando o

recebimento de R\$ 26.068,10, referente às notas fiscais 0124 e 0138, mas as informações fornecidas pelo Banco do Brasil não comprovam tais recebimentos, já o Banco alegou que não era possível informar os destinatários dos cheques 850006, no valor de R\$ 12.777,00, e 850013, no valor de R\$ 10.000,00, pois foram compensados em outras instituições bancárias (Banco do Estado do Ceará e Caixa Econômica Federal);

e) o cheque 850002, no valor de R\$ 20.000,00, foi sacado pela Prefeitura em 11/10/2002 (Peça 9, p. 60);

f) foram feitas diversas transferências a débito e a crédito na conta corrente do convênio, tendo como origem e destino outras contas da Prefeitura, conforme quadro abaixo, de forma que, no final, restou na conta corrente do convênio um saldo positivo de R\$ 8.800,00, oriundo de outras contas da Prefeitura:

Conta	Recebimentos de recursos oriundos da Conta do Convênio 160/2002 (9.564-8)	Envios de recursos para a conta do Convênio 160/2002 (9.564-8)	Saldo
10700-x	R\$ 9.000,00 - 16/1/03 R\$ 5.000,00 - 17/4/03 R\$ 2.000,00 - 29/4/03 R\$ 10.600,00 - 2/5/03 R\$ 15.000,00 - 15/7/03 R\$ 2.500,00 - 30/6/04	R\$ 10.600,00 - 5/5/03	R\$ 33.500,00 C
2886-x		R\$ 9.000,00 - 21/1/03 R\$ 7.000,00 - 9/5/03	R\$ 16.000,00 D
9742-x	R\$ 56.000,00 - 12/2/03	R\$ 83.500,00 - 12/2/03	R\$ 27.500,00 D
8208-2	R\$ 1.200,00 - 2/7/04		R\$ 1.200,00 C
TOTAIS	R\$ 101.300,00 C	R\$ 110.100,00 D	R\$ 8.800,00

g) apesar de haver registros anteriores nestes autos informando valores diferentes para o montante aferido na aplicação financeira, os dados encaminhados pelo Banco do Brasil (Peça 9, p. 19-20) demonstram que foi houve um débito na conta corrente do Convênio em 30/9/2003, no valor de R\$ 3.400,00, em favor do BB FIX, restando um saldo na conta corrente de R\$ 59,96. Entre 30/6/2004 e 28/6/2010, foram efetuadas despesas bancárias e transferências, totalizando R\$ 3.720,48, todas elas cobertas com recursos oriundos do BB FIX e com o saldo de R\$ 59,96. Considerando que o Banco do Brasil não informou sobre a existência, após as referidas operações, de saldo na referida conta corrente ou aplicação financeira, tem-se que o rendimento aferido nesta última foi de R\$ 260,52 ($R\$ 3.720,48 - R\$ 3.400,00 - R\$ 59,96 = R\$ 260,52$); e

h) considerando as informações acima, tem-se o seguinte resumo das transações a débito e a crédito efetuadas na conta corrente do Convênio 160/2002 (9.564-8):

Creditos	Débitos
R\$ 700.000,00 - Recursos Federais R\$ 8.800,00 - Recursos oriundos de outras contas da Prefeitura (saldo das diversas operações a débito e a crédito na conta corrente do Convênio)	R\$ 228.769,00 - pagamentos recebidos pela empresa Geoplan S/C Ltda. R\$ 437.479,04 - pagamentos recebidos pela Construtora R. Alexandre Ltda. R\$ 22.777,00 - pagamentos supostamente

R\$ 260,52 - saldo da aplicação financeira	recebidos pela empresa Sol Nascente e Serviços e Construções Ltda. (alínea “d”, parágrafo 55 desta instrução) R\$ 20.000,00 - saque efetuado pela Prefeitura R\$ 35,48 - despesas bancárias
R\$ 709.060,52	R\$ 709.060,52

56. Verificou-se, ainda, que as empresas Geoplan S/C Ltda. (CNPJ 06.573.992/0001-22) e Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 03.821.922/0001-58) não tinham capacidade operacional para executar as obras do Convênio 160/2002, já que, segundo informações da Rais (peça 11), nenhuma das duas empresas tinha empregado registrado em 2002 e, em 2003, apenas a empresa Sol Nascente registrou três empregados, dois deles contratados em 1/7/2003, já no final do contrato celebrado junto à Prefeitura Municipal de Caridade/CE (a última nota fiscal foi datada de 22/7/2003 – parágrafo 54 retro e Peça 4, p. 33).

57. As constatações acima demonstram que não houve o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao município de Caridade/CE para execução do Convênio 160/2002 e as despesas realizadas, já que os documentos apresentados pelo ex-gestor municipal, à título de prestação de contas, não correspondem fielmente às informações constantes dos extratos bancários e demais registros fornecidos pelo Banco do Brasil, além de terem ocorrido diversas transações a débito e a crédito na conta corrente do Convênio, dificultando a identificação da origem dos valores que foram utilizados para custear os pagamentos.

58. Este Tribunal tem entendido que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

59. De acordo com as considerações dos parágrafos 57 e 58 retro, entende-se que deve ser atribuído aos responsáveis o débito total, conforme detalhado a seguir, apesar da afirmação dos técnicos da Caixa Econômica Federal de que houve um percentual físico executado de 66,47%, já que esses mesmos profissionais alegaram que “se torna impossível uma comprovação real dos percentuais físicos executados” (Peça 5, p. 23-25 e parágrafos 16 e 17 desta instrução).

60. Considerando as informações encaminhadas pelo Banco do Brasil, sobre a movimentação bancária dos recursos do Convênio 160/2002 e os demais fatos levantados nestes autos, entende-se que deve ser promovida a citação solidária dos Senhores Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, e Pedro Teixeira Cidade, então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, bem como das empresas Geoplan S/C Ltda., Construtora R. Alexandre Ltda. e Sol Nascente Serviços e Construções Ltda., conforme especificado abaixo:

a) Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, pelo débito no valor original de R\$ 20.015,00, referente ao saque efetuado na conta corrente do Convênio 160/2002 e ao pagamento de tarifas bancárias durante a sua gestão (alíneas “a” e “e” do parágrafo 55 retro);

b) Senhores Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, e Pedro Teixeira Cidade, então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, e empresa Geoplan S/C Ltda., pelo débito no valor original de R\$ 228.769,00, referente aos pagamentos recebidos por

essa empresa;

c) Senhores Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, e Pedro Teixeira Cidade, então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, e Construtora R. Alexandre Ltda., pelo débito no valor original de R\$ 437.479,04, referente aos pagamentos recebidos por essa empresa; e

d) Senhores Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, e Pedro Teixeira Cidade, então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, e empresa Sol Nascente Serviços e Construções Ltda., pelo débito no valor original de R\$ 22.777,00, pelos valores supostamente recebidos por essa empresa, já que o Banco do Brasil não pode atestar o destino dos valores sacados da conta corrente do Convênio 160/2002, referente ao cheques n.850006 e 850013, cujos valores são compatíveis com os recibos de pagamentos assinados por representante da empresa Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. (parágrafos 54 e 55, alínea “d”, desta instrução).

CONCLUSÃO

61. Apesar de o Concedente ter instaurado esta TCE pautando-se na execução parcial do Convênio 160/2002, os fatos levantados nestes autos demonstram que não se estabeleceu nexo de causalidade entre os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao município de Caridade/CE para execução do referido Convênio e as despesas efetuadas, uma vez que os documentos apresentados à título de prestação de contas não correspondem fielmente às movimentações financeiras ocorridas na conta corrente do Convênio, conforme informações constante dos extratos bancários e demais registros fornecidos pelo Banco do Brasil (parágrafos 49 a 59 desta instrução).

62. Dessa forma, foi proposta a citação solidária dos responsáveis arrolados nestes autos, conforme detalhamento registrado na proposta de encaminhamento (parágrafos 60 e 64 desta instrução).

63. Sobre as despesas efetuadas com tarifas bancárias em 19/10/2007 e em 28/6/2010, na gestão do Sr. Arcelino Tavares Filho, prefeito que sucedeu o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (2001/2004), devido ao valor irrisório de R\$ 20,48 e em respeito ao princípio da economicidade, não será proposta a citação do prefeito sucessor pelo débito em questão (parágrafo 55, alínea “a” desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos responsáveis solidários mencionados abaixo, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das ocorrências detalhadas a seguir:

a.1) Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34), ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE.

Ocorrências:

a.1.1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 160/2002, Siafi n. 464166, celebrado entre a União, pelo Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, e o município de Caridade/CE, que teve por objeto a ação de

reconstrução e recuperação de danos no distrito de Inhuporanga (Campos Belos), uma vez que os documentos apresentados à título de prestação de contas não correspondem fielmente às movimentações financeiras ocorridas na conta corrente do Convênio, conforme informações constantes dos extratos bancários e demais registros fornecidos pelo Banco do Brasil, além de terem ocorrido diversas transações a débito e a crédito na conta corrente do Convênio, dificultando a identificação da origem dos valores que foram utilizados para custear os pagamentos; e

a.1.2) foi verificado, durante a gestão do responsável, o pagamento de tarifas bancárias, no valor de R\$ 15,00, com recursos do referido Convênio, e a realização de saque em nome da Prefeitura Municipal de Caridade (o cheque 850002, no valor de R\$ 20.000,00, foi sacado pela Prefeitura em 11/10/2002), ocorrências estas vedadas pelos artigos 8º, inciso VII, e 20 da Instrução Normativa/STN n. 1, de 15/1/1997.

Valores originais (R\$) do Débito	Datas das ocorrências
20.000,00	11/10/2002
1,00	2/1/2003
1,00	3/2/2003
1,00	5/3/2003
1,00	1/4/2003
1,00	2/5/2003
1,00	2/6/2003
1,00	1/7/2003
1,00	1/8/2003
7,00	19/9/2003

Valor atualizado da dívida até 12/7/2012: R\$ 36.412,77 (Peça 12, p. 1-3).

a.2) Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34), ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, Pedro Teixeira Cidade (CPF 091.149.393-04), então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, e empresa Geoplan S/C Ltda. (CNPJ 06.573.992/0001-22).

Ocorrências:

a.2.1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 160/2002, Siafi n. 464166, celebrado entre a União, pelo Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, e o município de Caridade/CE, que teve por objeto a ação de reconstrução e recuperação de danos no distrito de Inhuporanga (Campos Belos), uma vez que os documentos apresentados à título de prestação de contas não correspondem fielmente às movimentações financeiras ocorridas na conta corrente do Convênio, conforme informações constantes dos extratos bancários e demais registros fornecidos pelo Banco do Brasil, além de terem ocorrido diversas transações a débito e a crédito na conta corrente do Convênio, dificultando a identificação da origem dos valores que foram utilizados para custear os pagamentos;

a.2.2) o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito do município de Caridade/CE, e o Sr. Pedro Teixeira Cidade, então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, assinaram, em 1/7/2003, o Termo de Aceitação da Obra atinente ao Convênio 160/2002, executada pela empresa Geoplan S/C Ltda., no valor R\$ 146.441,90, atestando que as obras e serviços estavam inteiramente concluídos e haviam sido executados de perfeito acordo com os projetos, especificações e demais elementos contratados e autorizados, estando atendendo plenamente a comunidade, o que foi refutado pelo técnicos da Caixa Econômica Federal, ao afirmarem que o número de unidades construídas é bem inferior ao do projeto e a relação de beneficiários não confere com os ocupantes das unidades;

a.2.3) apesar de a empresa Geoplan S/C Ltda. ter assinado recibos atestando o

recebimento de R\$ 146.441,90, referente às notas fiscais n. 108 e 133, as informações do Banco do Brasil demonstram que a empresa recebeu R\$ 70.000,00, em 2/10/2002, R\$ 75.269,00, em 30/10/2002, e R\$ 83.500,00, em 31/1/2003, totalizando R\$ 228.769,00; e

a.2.4) a empresa Geoplan S/C Ltda. (CNPJ 06.573.992/0001-22) não tinha capacidade operacional para executar as obras do Convênio 160/2002, já que, segundo informações da Rais, em 2002 e 2003 ela não possuía nenhum empregado registrado.

Valores originais (R\$) do Débito	Datas das ocorrências
70.000,00	2/10/2002
75.269,00	30/10/2002
83.500,00	31/1/2003

Valor atualizado da dívida até 12/7/2012: R\$ 406.823,45 (Peça 12, p. 5-6).

a.3) Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34), ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, Pedro Teixeira Cidade (CPF 091.149.393-04), então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, e Construtora R. Alexandre Ltda. (CNPJ 01.834.496/0001-61).

Ocorrências:

a.3.1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 160/2002, Siafi n. 464166, celebrado entre a União, pelo Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, e o município de Caridade/CE, que teve por objeto a ação de reconstrução e recuperação de danos no distrito de Inhuporanga (Campos Belos), uma vez que os documentos apresentados à título de prestação de contas não correspondem fielmente às movimentações financeiras ocorridas na conta corrente do Convênio, conforme informações constantes dos extratos bancários e demais registros fornecidos pelo Banco do Brasil, além de terem ocorrido diversas transações a débito e a crédito na conta corrente do Convênio, dificultando a identificação da origem dos valores que foram utilizados para custear os pagamentos;

a.3.2) o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito do município de Caridade/CE, e o Sr. Pedro Teixeira Cidade, então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, assinaram, em 1/7/2003, o Termo de Aceitação da Obra atinente ao Convênio 160/2002, executada pela Construtora R. Alexandre Ltda., no valor R\$ 523.482,80, atestando que as obras e serviços estavam inteiramente concluídos e haviam sido executados de perfeito acordo com os projetos, especificações e demais elementos contratados e autorizados, estando atendendo plenamente a comunidade, o que foi refutado pelo técnicos da Caixa Econômica Federal, ao afirmarem que o número de unidades construídas é bem inferior ao do projeto e a relação de beneficiários não confere com os ocupantes das unidades; e

a.3.3) a Construtora R. Alexandre assinou recibos atestando o recebimento de R\$ 531.482,80, referente às notas fiscais 094, 097, 102, 103, 104, 109 e 132, contudo, as informações bancárias demonstram que a empresa recebeu a quantia de R\$ 437.479,04.

Valores originais (R\$) do Débito	Datas das ocorrências
50.000,00	18/11/2002
179.621,12	5/12/2002
67.357,92	18/12/2002
80.000,00	20/1/2003
60.500,00	27/2/2003

Valor atualizado da dívida até 12/7/2012: R\$ 757.900,79 (Peça 12, p. 7-8).

a.4) Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34), ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, Pedro Teixeira Cidade (CPF 091.149.393-04), então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, e empresa Sol Nascente Serviços e Construções Ltda.

(CNPJ 03.821.922/0001-58).

Ocorrências:

a.4.1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 160/2002, Siafi n. 464166, celebrado entre a União, pelo Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, e o município de Caridade/CE, que teve por objeto a ação de reconstrução e recuperação de danos no distrito de Inhuporanga (Campos Belos), uma vez que os documentos apresentados à título de prestação de contas não correspondem fielmente às movimentações financeiras ocorridas na conta corrente do Convênio, conforme informações constantes dos extratos bancários e demais registros fornecidos pelo Banco do Brasil, além de terem ocorrido diversas transações a débito e a crédito na conta corrente do Convênio, dificultando a identificação da origem dos valores que foram utilizados para custear os pagamentos;

a.4.2) o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito do município de Caridade/CE, e o Sr. Pedro Teixeira Cidade, então Secretário de Obras do município de Caridade/CE, assinaram, em 1/7/2003, o Termo de Aceitação da Obra atinente ao Convênio 160/2002, executada pela empresa Sol Nascente Serviços e Construções Ltda., no valor R\$ 26.068,10, atestando que as obras e serviços estavam inteiramente concluídos e haviam sido executados de perfeito acordo com os projetos, especificações e demais elementos contratados e autorizados, estando atendendo plenamente a comunidade, o que foi refutado pelo técnicos da Caixa Econômica Federal, ao afirmarem que o número de unidades construídas é bem inferior ao do projeto e a relação de beneficiários não confere com os ocupantes das unidades;

a.4.3) a empresa Sol Nascente e Serviços e Construções Ltda. assinou recibos atestando o recebimento de R\$ 26.068,10, referente às notas fiscais 0124 e 0138, mas as informações fornecidas pelo Banco do Brasil não comprovam tais recebimentos; e

a.4.4) a empresa Sol Nascente Serviços e Construções Ltda. não tinha capacidade operacional para executar as obras do Convênio 160/2002, já que, segundo informações da Rais, ela não tinha empregado registrado em 2002 e, em 2003, registrou apenas três empregados, dois deles contratados em 1/7/2003, já no final do contrato celebrado junto à Prefeitura Municipal de Caridade/CE (a última nota fiscal foi datada de 22/7/2003 – parágrafo 54 retro e Peça 4, p. 33).

Valores originais (R\$) do Débito	Datas das ocorrências
12.777,00	17/12/2002
10.000,00	19/9/2003

Valor atualizado da dívida até 12/7/2012: R\$ 38.197,23 (Peça 12, p. 9-10).

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) encaminhar cópia desta instrução para subsidiar as defesas dos responsáveis.

SECEX-CE, 1ª DT, em 12/7/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Rosana de Oliveira Machado Aragão

AUFC - Matrícula 7628-7